

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 013/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9356/2023

**INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE
RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.
RESTRICÇÃO DE COMPETITIVIDADE
VERIFICADA. PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.
BUSCA PELA PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA. RECOMENDAÇÃO PELA
RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**

Nos termos do Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria Adjunta, quanto ao Processo Administrativo Nº 9356/2023, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2023, com o objetivo de promover o *registro de preços para aquisição de Feno Tipo A, para equinos, destinados à alimentação de animais apreendidos no centro de controle de zoonoses – CCZ, do Município de Barreiras/BA*, conforme requisição da Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que foi apresentada Impugnação ao Edital, por conter cláusula restritiva de competitividade.

Apesar do Recurso ser manifestamente intempestivo, a Procuradoria Jurídica opinou pela análise a matéria afeta às suas razões por se tratar de relevante interesse público que poderá acarretar prejuízo à Administração Pública caso não seja sanada oportunamente.

Argumentou que é possível observar que o Edital, de fato, promove restrição de competitividade ao impossibilitar que Pessoas Físicas participem do certame, o que viola os princípios que regem as Licitações Públicas, notadamente a supremacia do interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

Destacou que o procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, a fim de assegurar o maior número de concorrentes a fim de propiciar de escolha da proposta mais vantajosa.



Informou, por fim, que o objeto da licitação possibilita a participação de Pessoas Físicas, recomendando a retificação do Edital para ampliar a competitividade do certame, garantindo, assim, persecução de melhores propostas.

No caso em apreço, assiste razão ao Parecer emitido pela Procuradoria Adjunta do Município, quando opina que, da forma como está, há restrição de competitividade no certame.

É certo que a Administração Pública pode contratar com Pessoas Físicas, desde que observadas as adequações acerca do objeto licitado, nos termos do artigo 6º, XV, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, resta concluir que não há razões aptas que justifiquem a restrição acima apontada, cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação da proposta mais vantajosa para o certame em apreço.

Neste contexto, verifica-se que o fundamento apresentado é plenamente possível, necessário e legal.

POR TODO O EXPOSTO, RESOLVO:

1. Adotar como parâmetro o parecer da Procuradoria Adjunta, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato, como anexo único desta decisão;
2. Determino a **SUSPENSÃO** da sessão designada para o dia 31/07/2023 a fim de possibilitar ao Sr. Pregoeiro a adoção das medidas necessárias para adequar o Edital do Pregão Presencial N° 013/2023 e incluir, expressamente, a possibilidade de participação de Pessoas Físicas no certame.

Publique-se o teor da decisão para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Barreiras-BA, 28 de julho de 2023.



Jamile Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde